Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009177-97.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: VALDENICE LIMEIRA DOS SANTOS SIMÃO

Requerido: VIA VAREJO SA - PONTO FRIO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um computador portátil junto à ré para presentear sua filha que acabara de ingressar na faculdade.

Alegou ainda que houve diversos problemas em torno desse produto, até que necessitou ajuizar ação tendente à solução da questão, a qual lhe foi favorável.

Almeja agora ao ressarcimento dos danos morais

que a ré lhe causou.

Reiterando, o que expendi na sentença cuja cópia consta a fls. 13/15, rejeito a preliminar aqui suscitada pela ré.

Sua legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, que dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente disse respeito a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, os fatos trazidos à colação já foram analisados no processo n $^\circ$ 0005000-10.2015, em que foi prolatada a sentença acostada a fls. 13/15.

Acolheu-se então o pedido da autora para a rescisão do contrato de compra e venda do computador que celebrara, bem como para a condenação da ré a restituir-lhe o montante despendido a propósito.

Positivou-se que ele não funcionava, não obstante seguidas as orientações prestadas para que tal sucedesse.

Como nenhum fato novo foi amealhado no presente feito, aquelas conclusões prevalecem.

Diante desse contexto, reputo que prospera a

postulação da autora.

Ela adquiriu produto novo em meados de abril/2015 (fl. 16), substituiu-o por outro poucos dias depois (fl. 17), mas este igualmente apresentou problemas de funcionamento.

A questão não foi solucionada, de sorte que se viu na contingência de aforar ação julgada procedente.

Se tal dinâmica já indica a exposição da autora a frustração de vulto, essa certeza reforça-se pelo depoimento da testemunha Marcus Vinícius Faria Santos.

Ele declarou que chegou a acompanhar a autora junto à ré e confirmou que não lhe foi dado um bom atendimento.

Acrescentou que a situação se prolongou por meses sem que a ré a contornasse, o que provocou reflexos à filha da autora por ver-se obrigada a fazer trabalhos, relatórios e projetos de sua faculdade em computadores de terceiros e inclusive em *lan houses*.

A autora diante desse cenário, a exemplo do que sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, experimentou por certo abalo consistente que foi além do mero dissabor inerente à vida cotidiana.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, o que basta à configuração do dano moral passível de ressarcimento.

Quanto ao valor da indenização, será fixado em consonância com os critérios usualmente empregados sobre o tema.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA